



**PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS A TERMO RESOLUTIVO CERTO, PARA CINCO TÉCNICOS SUPERIORES (SERVIÇO SOCIAL) | DIVISÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (REF.º 8/RH/2022)**

**ATA N.º 6**

**LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL – PROPOSTA DE HOMOLOGAÇÃO**

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniu nesta Câmara Municipal, o júri do procedimento concursal identificado em epígrafe, nomeado por despacho da Vereadora Ana Alves Monteiro, no uso da competência para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, prevista na alínea a), do nº2, do artigo 35º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei nº75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, que lhe foi delegada pelo Presidente da Câmara Municipal, através do seu Despacho nº132/2022 de 11/04/2022, a fim de proceder à apreciação das alegações apresentadas por alguns dos candidatos ao procedimento concursal identificado em epígrafe e tomar uma decisão final sobre a lista unitária de ordenação final dos candidatos, nos termos do nº1, do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

**I – Alegações recebidas em sede de audiência prévia e respetivas apreciações**

Na sequência do projeto de lista unitária de ordenação final, constante da ata n.º 5, datada de 10 de janeiro de 2023 e das respetivas notificações enviadas em 11 de janeiro de 2023 aos candidatos, para efeitos de audiência prévia, foram apresentadas as seguintes alegações devidamente apreciadas pelo júri:

- a) Alegações** apresentadas em 11 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/573/2023) por **Marta Carolina Oliveira Fonseca**, com o seguinte teor:

*“(...) gostaria de questionar o motivo das notas que foram atribuídas nos campos de formação profissional e de experiência na área, dado que tenho 1 ano de experiência de atuação em serviço social na área das autarquias, e 4 na área do serviço social em outros ramos com estreita relação com o poder local, e bem mais de 200h de formação profissional. (...)”*

**Apreciação do júri:**

As alegações da candidata serão apreciadas por este júri em duas vertentes: experiência profissional e formação profissional.



A candidata comprovou que possuía experiência profissional, contudo o documento que apresentou não comprova que a mesma se insere no âmbito das competências inerentes ao lugar colocado a procedimento concursal, tal como determina o ponto 4.1.1, alínea a), subalínea iii) do aviso de abertura do procedimento, motivo pelo qual apenas obteve 8 valores.

A candidata, apresentou em sede de candidatura 3 documentos respeitantes ao fator “formação profissional”, não tendo obtido qualquer valoração, pelos motivos que se passam a expor:

No que respeita à pós-graduação sobre comissões de proteção, ainda que o seu conteúdo curricular se adequa e forneça conhecimentos para exercer a função posta a concurso, não foi tida em consideração por o respetivo certificado não fazer menção ao número de horas, elemento essencial para atribuição de pontuação.

Quanto às restantes ações de formação identificadas em sede de alegações, o júri não lhes pode atribuir qualquer pontuação, pois não versam sobre matérias diretamente relevantes para o desempenho das funções objeto do posto de trabalho, como exigido no ponto 4.1.1, alínea a), subalínea ii), do aviso de abertura do procedimento.

**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a classificação final atribuída à candidata, no método de seleção “avaliação curricular”, mantendo-se a sua exclusão do procedimento, de acordo com o ponto 4.4 do respetivo aviso de abertura.**

- b) Alegações** apresentadas em 15 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/762/2023) por **Bárbara Joana Fortunato Prudêncio Mendes**, com o seguinte teor:

*“(...) venho desta forma solicitar esclarecimentos relativamente aos fatores ponderados na atribuição da pontuação na fase de avaliação curricular, especificamente, no que respeita à experiência profissional, visto que, considero que se verifica adequação das funções profissionais que exerci no passado com as funções do posto de trabalho em questão, tal como, fiz prova com declaração da minha anterior entidade patronal. (...)”*

**Apreciação do júri:**

A candidata **Bárbara Joana Fortunato Prudêncio Mendes**, vem alegar que as funções que desempenhou na entidade ADSER II, durante o período de 14 anos, na qualidade de assistente social, na Equipa Local de Intervenção Precoce da Marinha Grande (Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância - SNIPI), acumulando funções de coordenação da referida equipa e coadjuvação na orientação e coordenação das salas de estudo, devem ser consideradas para efeitos de valoração



de experiência profissional, por entender que as mesmas se equiparam às funções do posto de trabalho a concurso.

O júri não concorda com as alegações apresentadas pela candidata, por considerar que as funções por ela exercidas no âmbito do SNIPI se restringem a uma população específica - *crianças entre os 0 e os 6 anos, com alterações nas funções ou estruturas do corpo que limitam a participação nas atividades típicas para a respetiva idade e contexto social ou com risco grave de atraso de desenvolvimento, bem como as suas famílias*, conforme previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei nº 281/2009, de 6 de outubro - não lhe fornecendo, por isso, os conhecimentos e competências necessários e suficientes para abarcar o vasto leque de tarefas e funções respeitantes, nomeadamente, ao serviço de atendimento e acompanhamento social de pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão social e de emergência social, à elaboração de relatórios de diagnóstico social e acompanhamento com vista à atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual, à celebração e acompanhamento do cumprimento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção e à conceção e desenvolvimento de programas e projetos integrados da ação social da iniciativa municipal.

Pelo exposto, não se pode considerar que a execução de atividades desenvolvidas pela candidata no âmbito do SNIPI lhe facultem conhecimentos e competências para desenvolver as atividades inerentes ao posto de trabalho colocado a concurso, conforme disposto no ponto 4.1.1, alínea a), subalínea iii) do aviso de abertura do procedimento.

**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a valoração atribuída ao fator “experiência profissional”, não havendo lugar à alteração da classificação final atribuída à candidata, no método de seleção obrigatório avaliação curricular.**

- c) **Alegações** apresentadas em 17 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/838/2023) por **Ana Sofia Lopes Neto**, com o seguinte teor:

*“(...) a minha experiência profissional de 12 meses enquanto Assistente social e Diretora Técnica na Unidades de Cuidados Continuados Integrados (com carta de recomendação do Dr. Joaquim João Pereira) e 3 meses na área da saúde mental, não terão sido considerados. (...) envio em anexo enquanto comprovativo da experiência na atividade a que me candidato para poder passar à fase seguinte.”*



### **Apreciação do júri:**

A candidata **Ana Sofia Lopes Neto**, não apresentou em tempo o documento comprovativo de experiência profissional, isto é, na fase de apresentação da sua candidatura, tal como previsto no ponto 6.2 do aviso de abertura do procedimento concursal, pelo que o júri não pode aceitar, em sede de audiência prévia, a junção do documento em falta.

Por esse motivo, o júri atribuiu ao fator “experiência profissional” apenas 8 valores.

Não podendo aceitar a junção de documentos que devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, o júri decide manter a valoração atribuída ao fator “experiência profissional”. Deste modo, não há lugar à alteração da classificação final atribuída à candidata, no método de seleção obrigatório “avaliação curricular”, **mantendo-se a sua exclusão do presente procedimento concursal, de acordo com o ponto 4.4 do aviso de abertura.**

**d) Alegações** apresentadas em 19 de janeiro de 2023 (registro de entrada E/1048/2023) por **Sílvia Raquel Vieira Reis**, com o seguinte teor:

*“(…) solicito a possibilidade de audiência prévia, com o fundamento de considerar a existência de alguma imprecisão na determinação da resposta prestada, tendo em conta o que foi considerado pelo júri como não demonstrado ou evidenciado o comportamento em causa, nas seguintes questões:*

*Identifique um episódio da sua vida profissional em que cometeu uma falha. Como lidou com a situação e o que fez para a ultrapassar?*

*- nesta questão o que se pretende, pelo que entendo, é perceber se a pessoa reconhece habitualmente as suas falhas, algo que foi feito, quando contado o episódio em si, e, conforme referi, de forma a não se voltar a repetir o erro, foi evidenciada a estratégia de uma comunicação mais assertiva e fazer as perguntas certas, algo que demonstra ação no sentido de melhoria.*

*O que faz para se manter comprometido com o serviço que desempenha?*

*- apesar de não ter sido abordada de forma explícita a importância de pesquisar e de realizar formações, está evidenciado no meu currículo que sou uma profissional que procura constantemente o enriquecimento na área social e de interesse para o serviço, considerando à partida esta como sendo uma informação já adquirida pelos membros do júri, não foi repetida na entrevista, sendo eu uma profissional que enfatiza a informação fundamentada pela ação e não apenas pela comunicação.*

*Todos trabalhamos com pessoas que são muito diferentes de nós. Que estratégias utilizou para trabalhar em equipa, com uma pessoa com quem não se identifica?*



- o júri considerou que não foram definidas estratégias para trabalhar com pessoas de diferentes características, recordo-me vivamente de ter referido que tentaria ver o ponto de vista da outra pessoa através do diálogo, pois muitas vezes aprendemos com a diferença, penso que esta pode ser considerada uma estratégia.”

#### **Apreciação do júri:**

A candidata **Sílvia Raquel Vieira Reis**, vem alegar que demonstrou determinados comportamentos, em sede de entrevista de avaliação de competências, que não foram considerados pelo júri.

Ao júri cumpre esclarecer que, quanto à pergunta *“Identifique um episódio da sua vida profissional em que cometeu uma falha. Como lidou com a situação e o que fez para a ultrapassar?”*, a estratégia que a candidata agora apresenta, para melhorar a falha que identificou no episódio da sua vida profissional, não foi mencionada no momento da entrevista de avaliação de competências, tendo apenas referido que teria de encontrar estratégias para que a mesma não voltasse a acontecer.

No que respeita à questão *“O que faz para se manter comprometido com o serviço que desempenha?”*, a candidata não mencionou, na referida entrevista, a importância de se manter atualizada através de pesquisa de informação e ações de formação de reconhecido interesse para o serviço, resposta considerada adequada pelo júri como, aliás, consta do modelo de grelha classificativa anexo à ata n.º 1, devidamente publicitada.

A alegação da candidata de que não foi abordada, de forma explícita, a importância de realizar formações, por ser uma informação já adquirida pelo júri, em sede de “avaliação curricular”, não releva na fase da entrevista de avaliação de competências porquanto, nesta fase, o júri pretende, tão só, obter, num contacto presencial com os candidatos, informações sobre os comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, não recorrendo, uma vez mais ao *curriculum vitae* e respetivos documentos comprovativos, já devidamente avaliados, no método de seleção “avaliação curricular”.

Relativamente à pergunta *“Todos trabalhamos com pessoas que são muito diferentes de nós. Que estratégias utilizou para trabalhar em equipa, com uma pessoa com quem não se identifica?”*, os factos que apresenta na sua alegação relativamente às estratégias para trabalhar com pessoas de diferentes características não foram mencionados no momento da entrevista de avaliação de competências, tendo a candidata apenas declarado que ninguém está certo ou errado, que lidar com a diversidade e a diferença abre horizontes e é sempre uma aprendizagem.

**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a classificação final atribuída na entrevista de avaliação de competências.**



e) **Alegações** apresentadas em 21 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/1138/2023) por **Alda Cristina Catarino Vinhas**, com o seguinte teor:

*“(...) Pela análise da grelha classificativa da avaliação curricular, constato que me consideraram sem experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho. Contudo, tenho experiência profissional nas funções de Técnica Superior de Serviço Social em atendimento e acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social, a qual foi comprovada na minha candidatura pelos documentos apresentados, nomeadamente nas declarações das entidades patronais onde desempenhei essas funções e no Curriculum Vitae, devidamente datado e assinado.*

*De acordo com a alínea g) do nº 1 do Artº 19 da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de Abril, na minha candidatura declarei, sob compromisso de honra, que todos os dados nela constantes, correspondem à verdade. Com efeito, no meu Curriculum Vitae está apresentada, de forma detalhada, a minha experiência profissional, discriminando todas as funções desempenhadas nas diversas entidades patronais, bem como o período de tempo em que foram exercidas.*

*Face ao exposto, entendo que tenho "tempo de experiência profissional que se adequa às funções inerentes ao lugar colocado a procedimento concursal", de acordo com o pedido no ponto 4.1.1, alínea a), subalínea iii) do aviso de abertura do procedimento e que está "devidamente comprovado", pelo que deverá ser considerado na minha avaliação curricular e, conseqüentemente, deverá ser revista a minha posição na lista unitária de ordenação final.*

*Ainda que as declarações das entidades patronais apresentadas, estejam coerentes com a informação descrita no meu Curriculum Vitae, junto em anexo outras versões para melhores esclarecimentos.”*

#### **Apreciação do júri:**

A candidata **Alda Cristina Catarino Vinhas**, alega que não foi considerado o tempo de experiência profissional respeitante à execução de atividades inerentes ao posto de trabalho colocado a concurso, pese embora considere que as mesmas se encontravam detalhadas no *curriculum vitae* e comprovadas nos documentos apresentados, nomeadamente nas declarações das entidades patronais.

Ao júri cumpre esclarecer que, aquando da submissão da sua candidatura, a candidata apresentou duas declarações relativas ao exercício de funções de assistente social, na Fundação Dr. Agostinho Albano de Almeida e na Cruz Vermelha Portuguesa, ambas sem descrição do tipo de funções que exerceu nas mencionadas entidades, motivo pelo qual não foi possível ao júri avaliar se as mesmas



se adequavam às inerentes ao posto de trabalho colocado a procedimento concursal. Embora a candidata tenha remetido, em sede de audiência prévia, novas declarações de entidades patronais, para efeitos de contabilização de tempo de experiência profissional, o júri não pode aceitar a junção de documentos que deviam ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, visto que nos pontos 6.1 e 6.2 do aviso de abertura do procedimento, foram mencionados expressamente os requisitos formais, gerais e especiais, bem como todos os documentos exigidos para formalização da candidatura.

Por outro lado, e ainda que se considere que o *curriculum vitae* se encontra devidamente detalhado, quanto ao tipo de funções que exerceu no seu percurso profissional, a verdade é que essa circunstância não ficou devidamente comprovada, como exigido nos pontos 6.2. alínea a) e 4.1.1, alínea a), subalínea iii) do aviso de abertura.

**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a valoração atribuída ao fator experiência profissional, não havendo lugar à alteração da classificação final atribuída à candidata, no método de seleção obrigatório avaliação curricular.**

- f) Alegações** apresentadas em 23 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/1137/2023) por **David Carvalho Teixeira**, com o seguinte teor:

*“(...) as restantes formações não consideradas pelo Júri na nota atribuída, tais como:*

*Certificado: “Gestão de tempo e Organização do trabalho”;*

*Certificado: “Gestão do Stress do Profissional”;*

*Certificado: “Liderança e Motivação de Equipas”;*

*e restantes; deveriam ser consideradas relevantes para o desempenho das funções, considerando o guião da EAC. Assim, e face ao exposto, solicito a reavaliação da nota atribuída na Avaliação Curricular (...).”*

**Apreciação do júri:**

O candidato **David Carvalho Teixeira**, vem solicitar a reavaliação da nota atribuída na avaliação curricular, por entender que deveriam ser consideradas as formações mencionadas na sua alegação. Ao júri cumpre esclarecer que essas formações, devido ao seu carácter genérico, não versam sobre matérias diretamente relevantes para o desempenho das funções objeto do posto de trabalho, como exigido no ponto 4.1.1, alínea a), subalínea ii) do aviso de abertura.



**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a valoração atribuída ao fator formação profissional, não havendo lugar à alteração da classificação final atribuída ao candidato, no método de seleção obrigatório avaliação curricular.**

**g) Alegações** apresentadas em 23 de janeiro de 2023 (registo de entrada E/1165/2023) por **Paula Filipa Vieira da Costa** com o seguinte teor:

*“(...) No que concerne à experiência profissional, foi-me considerado a avaliação de 12 valores, correspondente à experiência profissional entre 2 a 4 anos, ao invés de 16 valores, referente à experiência profissional entre 6 a 8 anos que, efetivamente, apresento e comprovei em sede de candidatura com os seguintes elementos: 1 Currículo Vitae detalhado (...) 2. Duas declarações da entidade empregadora (...) 3. (...) Declaração(alínea g) do nº1 do artigo 19º da Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.(...) Face ao exposto, considero que a minha experiência profissional foi devidamente comprovada com a junção dos três elementos identificados.”*

*“No que concerne à formação profissional penso ter havido lapso na sua valoração tendo em consideração que tenho efetuado regularmente formação profissional relacionadas com as exigências e competências destas funções. Neste sentido, passo a descrever as formações que, no meu parecer, são relevantes para o exercício da atividade profissional, bem como, tentarei explanar em que circunstâncias concretas elas são fundamentais.*

**1. CPCJ, saiba como tratar processos (...)** **2. Gestão de conflitos no atendimento/acompanhamento social (...)** **3. Novo código de procedimento administrativo (...)** **4. Formação - ASIP – O essencial da Ação Social (...)** **5. Formação de agentes qualificados – técnicos de apoio à vítima (...)** **6. Não há Saúde sem Saúde Mental (...)** **7. Formação de Mediação Familiar (...).** *Face ao exposto, e tendo em consideração a presente explanação, sou do parecer que a minha valoração, no que corresponde à avaliação da formação profissional, seria no total de 16 valores (...).”*

#### **Apreciação do júri:**

As alegações da candidata **Paula Filipa Vieira da Costa** serão apreciadas por este júri em duas vertentes: uma referente à experiência profissional e a outra respeitante à formação profissional.

No que diz respeito à experiência profissional o júri não pode concordar com o entendimento da candidata, uma vez que, aquando da submissão da candidatura, a candidata apresentou duas declarações relativas ao exercício de funções no Centro Social Paroquial Paulo VI, sendo que apenas uma delas foi considerada para efeitos de valoração de tempo de experiência profissional, por mencionar o *“(...) exercício de funções na resposta social Serviço de Atendimento e Apoio Social*



(SAAS)”, no período de setembro de 2019 a novembro de 2022. A outra declaração, apenas refere ter sido colaboradora da Instituição, exercendo funções de Técnico Superior de Serviço Social, no período de novembro 2015 a fevereiro de 2019, sem descrição do tipo de funções que exerceu na mencionada entidade, motivo pelo qual não foi possível ao júri avaliar se as mesmas se adequavam às inerentes ao posto de trabalho colocado a concurso.

Embora a candidata tenha remetido, em sede de audiência prévia, nova declaração da referida entidade patronal, relativa ao exercício de funções no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2019, para efeitos de contabilização de tempo de experiência profissional, o júri não pode aceitar a junção de documentos que devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, visto que nos pontos 6.1 e 6.2 do aviso de abertura do procedimento, foram mencionados expressamente os requisitos formais, gerais e especiais, bem como todos os documentos exigidos para formalização da candidatura.

De referir, ainda, que não obstante o *curriculum vitae* estar devidamente detalhado, quanto ao tipo de funções que exerceu no seu percurso profissional, a verdade é que essa circunstância não ficou devidamente comprovada, como exigido nos pontos 6.2. alínea a) e 4.1.1, alínea a), subalínea iii) do aviso de abertura.

No que concerne às ações de formação profissional identificadas pela candidata e que, no seu entender, devem ser valoradas, cumpre ao júri clarificar que foram consideradas a “**Formação - ASIP – O essencial da Ação Social**”, 6 horas, e a “**Formação de agentes qualificados – técnicos de apoio à vítima**”, 90 horas, por serem ações adequadas e diretamente relevantes para o desempenho das funções objeto do posto de trabalho, de acordo com o disposto no ponto 4.1.1, alínea a), subalínea ii) do aviso de abertura. Quanto às restantes ações de formação identificadas em sede de alegações, o júri não lhes pode atribuir qualquer pontuação, pois não versam sobre matérias diretamente relevantes para o desempenho das funções objeto do posto de trabalho, como exigido no ponto acima identificado.

**Apreciadas as alegações, o júri decide manter a valoração atribuída aos fatores experiência profissional e formação profissional, não havendo lugar à alteração da classificação final atribuída à candidata, no método de seleção obrigatório avaliação curricular.**



## II – Lista unitária de ordenação final – Decisão final

Nestes termos, o júri delibera manter o projeto de lista unitária de ordenação final constante da ata n.º 5:

Lugar	Nome do candidato	Classificação final
1.º	Pedro Nuno Januário Vigário	17,48
2.º	Ana Paula Martins Morgado Brites	15,98
3.º	Carolina Ferreira Oliveira	14,4
4.º	Ana Filipa Lobo Vieira	13,98
5.º	Rita Margarida Lopes e Godinho	13,51
6.º	Carmelita Pacheco de Jesus	13,14
7.º	David Carvalho Teixeira	13,09
8.º	Paula Filipa Vieira da Costa	13,04
9.º	Rita Isabel Pratas Figueiredo	12,9
10.º	Sílvia Raquel Vieira Reis	12,85
11.º	Bárbara Joana Fortunato Prudêncio Mendes	12,77
12.º	Patrícia Marrucho de Jesus Oliveira	12,2
13.º	Alda Cristina Catarino Vinhas	11,96
14.º	Joana Gomes Almeida	11,83
15.º	Patrícia Sofia Tomé Simões	11,54
16.º	Marta Henriques de Matos	11,27
17.º	Cristiana Isabel Gaspar Cordeiro	10,52
18.º	Ana Catarina Coimbra dos Santos	10,52
19.º	Sara Cristina Gonçalves Mateus	10,42
20.º	Ana Sofia Santos Pereira	10,28

## III – Homologação

Em obediência ao preceituado no artigo 25.º, n.º 1 da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, o júri delibera submeter a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão dos candidatos, a homologação da Vereadora Ana Alves Monteiro, no uso da competência para decidir todos os assuntos relacionados com a



gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, prevista na alínea a) do nº2 do artigo 35º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, que lhe foi delegada pelo Presidente da Câmara Municipal, através do seu Despacho nº132/2022 de 11/04/2022.

Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião do júri e elaborou-se a presente ata, que vai ser assinada por todos os seus elementos.

Maria Cecília Abreu Dinis Vieira  
(Presidente)

Mónica Paula Angélico da Silva Faria da Cruz  
(1.ª Vogal Efetiva)

Andreia Catarina Valente dos Santos Lopes  
(2.ª Vogal Efetiva)